



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 29/4/2014

77 TC-032457/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Teto Construções Empreendimentos Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de construção do Terminal Turístico Rodoviário de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 04-12-08. Valor - R\$15.103.125,35. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-10 e 07-12-13

**Advogado(s):** Bárbara de Lima Iseppi, Patricia Fukuara Rebello Pinho, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-1 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Relatório

Em exame, edital de licitação e o subsequente contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Guarulhos** e a empresa Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda., cujo objeto é a construção de estação rodoviária no município, pelo valor de R\$ 15.103.125,35.

Relatório da **1ª Diretoria de Fiscalização (DF-1)** (fls. 532/536) apontou que (i) a pesquisa de preços não foi feita de acordo com as tabelas aceitas pela Corte (item 24) e (ii) o prazo de remessa do contrato ao Tribunal não foi cumprido (item. 41). Foi recomendada a aplicação de multa e a remessa dos autos à unidade jurídica da Assessoria Técnica (ATJ).

**ATJ** afirmou que o procedimento licitatório foi regular, sem que nenhuma empresa fosse inabilitada. No entanto, recomendou que a origem se pronunciasse sobre a pesquisa de preço em dissonância com as tabelas aceitas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo TCE (fls. 538), no que foi chancelada por sua Chefia (fls. 539).

**SDG** reiterou a necessidade de esclarecimentos sobre a compatibilidade entre os preços de mercado e os oferecidos na licitação, bem como sobre as seguintes exigências do edital: (a) apresentação de atestados de experiência anterior acompanhados de Certificado de Acervo Técnico - CAT; (b) demonstração de índices de liquidez superiores aos admitidos pela Súmula 24 do TCE; (c) realização de visita técnica em um único dia definido pelo edital; e (d) recolhimento da garantia de proposta em data anterior à da abertura da proposta. Registrou, também, diferença entre as unidades de medida usadas no edital e na planilha orçamentária (fls. 540/541).

Em suas justificativas, a **Prefeitura** alegou: (i) a pesquisa de preços foi realizada de acordo com as tabelas PINI/2008, DER/2008 e SIURB JAN/2008, conforme planilhas já acostadas aos autos; (ii) a realização de visita técnica em um único dia é medida discricionária da Administração; (iii) a apresentação de CAT é necessária para a aferição da capacidade técnica da empresa licitante; e (iv) os índices econômicos do edital estão de acordo com a jurisprudência do TCE (fls. 546/552).

Em face das justificativas apresentadas, **ATJ** e **SDG** se pronunciaram novamente.

**ATJ** opinou pela regularidade da pesquisa de preço e dos índices de liquidez adotados, mas rechaçou a visita técnica num único dia e a falta de esclarecimentos sobre as unidades de medida usadas no edital e na planilha orçamentária. Por essa razão, propôs a abertura de novo prazo para a Origem se pronunciar (fls. 555/560).

**Chefia de ATJ** manifestou-se pela irregularidade da matéria, mas endossou a necessidade de nova oitiva da Prefeitura (fls. 561).

**SDG** opinou pela irregularidade da matéria, pois (a) no momento da licitação, a pesquisa de preço encontrava-se defasada em mais de 6 (seis) meses; (b) a realização de visita técnica em data única é medida desarrazoada; (c) a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprovação de garantia prévia não é aceita pelo TCE, pois em desconformidade com o art. 31, III, da Lei 8.666/93; (d) a exigência de CAT acompanhando certificados de qualificação técnica viola o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 e a Súmula 24 combinada com a Súmula 23; e (e) a falta de esclarecimentos quanto à aludida diferença entre as unidades de medida poderia importar em exigências de quantitativos superiores ao patamar previsto na Súmula 24.

**SDG** entendeu ainda que houve restrição indevida à competição, opinando pela imposição de multa aos responsáveis, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A **Prefeitura** pronunciou-se novamente. Alegou que a obra encontra-se pronta e em uso, e que (a) o orçamento baseou-se nas tabelas aceitas pelo Tribunal de Contas, que sofrem oscilações insignificantes diante da estabilidade econômico e financeira dos mercados; (b) se a pesquisa de preços estivesse defasada, haveria vantagem à Municipalidade, pois os preços estariam abaixo do mercado; (c) a data única para realização de visita técnica encontrava-se definida previamente no edital, oportunizando aos interessados condições de se organizarem para realizá-la; e (d) a garantia de participação foi prestada no momento de apresentação das propostas.

Quanto às unidades de medidas distintas entre si, a Prefeitura afirmou que "a Administração buscou empresas que tivessem capacidade operacional de execução de uma determinada área com as características daquele serviço respeitando as quantidades sugeridas pelo E. Tribunal" e que a exigência de experiência técnica encontrava-se de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-00032457/026/09

A contratação em exame não está em condições de obter juízo de regularidade, nos termos a seguir.

A previsão de visita técnica em único dia deve ser justificada em face de circunstância excepcional (como já afirmei no julgamento do TC-333/009/11).

No caso presente, não havia óbice a impedir que os licitantes realizassem a visita técnica em datas diversas. A Prefeitura, por sua vez, não se preocupou em justificar a restrição imposta.

Trata-se, pois, de exigência indevida, com potencial de restringir o universo de licitantes.

Irregular também é a comprovação da garantia de proposta antes da entrega dos envelopes, que contraria o art. 31, III, combinado com o art. 43, I, da Lei 8.666/93. Da forma como está prevista no edital, a medida subverte as fases da licitação, antecipando a análise de critério de habilitação.

A exigência de que o atestado de atividade anterior registrado no CREA em nome da empresa licitante fosse apresentado acompanhado da correspondente CAT dos profissionais envolvidos mostra-se contrária às súmulas 23 e 24 do TCE, como apontou SDG.

Essas são as razões que impedem o julgamento de regularidade da contratação.

De outro lado, relevo a irregularidade relativa à pesquisa de preço feita 7 meses antes da divulgação do edital, porque considerou as tabelas aceitas pelo TCE disponíveis naquele momento, e se passou apenas 1 mês o lapso temporal admitido pela Corte.

Destaco, porém, a importância de a Prefeitura manter-se atenta à compatibilidade da pesquisa de preço na data da licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à diferença entre as unidades de medida do edital e da planilha orçamentária, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura não resolveram o assunto.

No entanto, considerando que a matéria se arrasta há mais de 5 anos (o contrato foi assinado em 4/12/2008), que a diferença acima referida não foi objeto de discussão anteriormente e as irregularidades já constatadas, considero inoportuno postergar o desfecho do assunto em função desse aspecto específico.

Deixo, pois, de declarar a irregularidade neste ponto. Entretanto, recomendo que a Prefeitura atente para a importância de uniformizar seus editais e anexos, de modo a evitar dúvidas como essa.

Não vislumbro nos autos indício de fato que reclame a intervenção do Ministério Público Estadual.

Mas o envio extemporâneo do contrato ao TCE, e as irregularidades constatadas, de fato, merecem reprimenda. Proponho, assim, a aplicação de multa de **200** UFESPs ao então Secretário de Obras, Sr. João Marques Luiz Neto.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, acionando-se o art. 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.